



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971102/2016-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.207 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto RENOVAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

A discussão aqui travada diz respeito aos **saldos negativos de IRPJ apurados no ano calendário de 2012** por sucedida da Recorrente, AMBEV S.A, que são compostos, dentre outros, por valores de imposto de renda pago no exterior por controladas indiretas, quais sejam, Labatt Brewing Company Ltd., Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C.A. y G.; Cervecería Paraguay S.A., FNC S.A. e Cervecería Boliviana Nacional S.A. Já foi determinada **diligência** com o fim de verificar as condições para o aproveitamento dos valores de imposto de renda pago no exterior pelas controladas no exterior.

Além deste processo, há outros relacionados sobre a mesma matéria de fundo:

Saldo Negativo de IRPJ e CSLL – Ano-Calendário de 2011

- Processo 10880.933735/2016-82
- Processo 10880.933736/2016-27

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

Por esta razão, quando da **Resolução 1302-000.573**, de 11 de abril de 2018, Relatoria do Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, o mesmo solicitou a distribuição e reunião dos demais processos (acima indicados) também a ele para julgamento conjunto. Ocorre que, em relação ao ano-calendário 2012, infelizmente o processo relativo à CSLL (PAF nº **10880.971103/2016-17**) não foi reunido junto aos demais naquela oportunidade.

Importa lembrar a origem da controvérsia para melhor compreensão deste caso. Adoto assim, o relatório daquela da decisão da RFJ para ilustrar os fatos relevantes deste caso:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento nº 116624165) que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito.

2. De acordo com o Despacho-Decisório, o total confirmado das parcelas de crédito informadas na declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 20927.08284.291013.1.7.02-2490, foi insuficiente para suplantar o IRPJ devido, de R\$ 360.384.822,23, e gerar o crédito, de R\$ 290.637.585,18, pleiteado pela Manifestante, conforme demonstra o quadro abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIMCOMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	615.364.312,78	4.727.894,98	1.734.761,75	29.195.437,90	0,00	0,00	651.022.407,4
CONFIRMADAS	0,00	4.727.894,98	1.734.761,75	0,00	0,00	0,00	6.462.656,73

3. De acordo com o relatório de Análise de Crédito, às fls. 933/934, a estimativa compensada com saldo negativo de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 29.195.437,90, não foi confirmada em razão de não ter sido homologada, conforme quadro abaixo:”

Quando da análise do caso, a decisão proferida pela DRJ possui as seguintes razões de decidir:

a) Em relação à glosa das estimativas compensadas na formação do Saldo Negativo:

“23. Em regra, a apuração do imposto a pagar ao final do período de apuração deve levar em conta valores que a legislação permite deduzi-los do imposto de renda devido, como ocorre com as antecipações pagas, compensadas e incluídas em processo de parcelamento, as retenções na fonte e o imposto pago no exterior.

24. Se a somatória dessas parcelas, que compõem a apuração do imposto a pagar, supera o valor do imposto devido, têm-se saldo negativo e, conseqüentemente, crédito passível de restituição/compensação em favor do sujeito passivo.

25. Portanto, a análise do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte requer, nos termos do artigo 170, do CTN, c/c artigo 74, da Lei 9.430/96, a confirmação dessas parcelas.

26. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o crédito de saldo negativo, tal como qualquer crédito tributário, deve ser líquido e certo, para ser restituído ou utilizado na compensação de outros débitos, chega-se à inevitável conclusão de que as parcelas não confirmadas, dentre elas a estimativa compensada que não foi homologada, não podem compor aquele saldo.

27. Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa, em discussão, que glosou as parcelas não confirmadas, resguardado o direito do Contribuinte de contestá-la, em sede do contencioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72, como prescreve o parágrafo 11, do artigo 74, da Lei 9.430/96.”

b) Em relação ao imposto pago no exterior:

“69. Assim, em se tratando de tributação em bases universais, a confirmação desta parcela requera análise dos lucros disponibilizados, adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do imposto pago no exterior, razão pela qual são solicitados

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

ao contribuinte as demonstrações financeiras da controladora, sediada no Brasil, e das investidas no exterior, documentação que comprove a relação societária e percentuais de participação, registros contábeis pertinentes da controladora no Brasil e das investidas no exterior, documentos que comprovem o efetivo pagamento do imposto no exterior etc, enfim, toda sorte de documentos que isoladamente ou em conjunto atestem a regularidade dos atos praticados pelo Contribuinte.

(...)

77. Como documentação, para instruir sua defesa, a Manifestante trouxe cópia dos autos do processo nº 10880.72474520/2016-29, que tem por objeto o procedimento fiscal de diligência, e acrescentou Laudo Técnico de natureza contábil, elaborado por empresa especializada, com o objetivo, segundo suas alegações, de facilitar o julgamento da matéria relativa ao imposto pago no exterior. Acrescenta também documentos, não traduzidos por tradutor juramentado, relativos às investidas FNC S.A., sediada no Uruguai; e Cerveceria Boliviana Nacional S.A. (“CBN”), com sede na Bolívia,

78. No referido Laudo, é feita uma análise dos comprovantes do imposto pago no exterior, bem como de aspectos relativos ao programa PER/DCOMP, no tocante à entrada de dados com valores excedentes ao limite compensável do imposto pago no exterior.

79. Frise-se que, embora, até a presente data, tenha decorrido longo tempo desde que a Manifestante foi intimada para apresentar a documentação solicitada no TIF, de 02/06/2016, grande parte dela não foi cumprida, tais como documentos que comprovem a participação direta ou indireta da Companhia de Bebidas das Américas –AMBEV nas investidas que a Manifestante alega terem pago imposto no exterior no ano-calendário 2012, os estatutos sociais e as demonstrações financeiras dessas empresas. Sequer foram apresentados o organograma das empresas envolvidas e a participação que a investidora no Brasil deteve, em cada uma delas, no ano calendário de 2012.

80. Por outro lado, há casos como o da CMQ, sediada na Argentina, em que há pagamentos de antecipações, compensação de antecipações, onde são juntados apenas os pedidos de compensação, sem qualquer outro documento que informe o resultado do pedido, comprovantes de retenções na fonte, tudo desacompanhado de declaração de rendimentos apresentada ao Fisco Argentino, o que não permite saber se, ao final do período de apuração, houve saldo a pagar ou a restituir. Além disso, a Manifestante não traz a legislação estrangeira pertinente para auxiliá-la a demonstrar o direito que alega.

81. Com a Labatt ocorre o mesmo, não há nenhum documento de apuração do imposto que possa vincular, ao imposto definitivo, todos os pagamentos juntados aos autos.

82. Quanto à FNC S.A., sediada no Uruguai, a Manifestante traz declarações mensais entregues ao Fisco deste país, mas não traz os comprovantes de pagamento, além do que não justifica o fato de computar como pagamento a parcela declarada de “Impuesto Al Patrimonio Antecipo”, uma vez que, pela descrição, não se trataria se de imposto sobre a renda, o qual, tem por objetivo, tributar o acréscimo patrimonial e não o patrimônio propriamente dito. Este é um exemplo do quão é necessário que os documentos comprobatórios do imposto no exterior estejam, por vezes, acompanhados da legislação pertinente, e todos eles, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, a fim de formar o convencimento do julgador. Demonstrar o imposto pago não se resume a juntar recolhimentos.

83. Observe-se ainda que muitos dos recolhimentos trazem descrições sucintas e códigos que, se desacompanhados de outra documentação de suporte, não são hábeis a revelar suas reais naturezas, ou seja a que título as importâncias foram pagas, e, em determinadas situações (Antecipos), não poucas, como eles compõem o imposto definitivo, do período de apuração, previsto na legislação do país da investida. Frise-se que, de acordo com as normas brasileiras a o imposto passível de compensação é o que incide sobre os lucros:

Considerando que o Acórdão Recorrido entendeu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento do imposto pago no exterior, de forma cautelosa, o antigo

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

Relator deste caso, determinou, por meio da **Resolução 1302-000.713**, de 24 de janeiro de 2019, a realização de diligência para:

1. Comprovar o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto do pedido de compensação;
2. Apresentar o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi objeto de tributação, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
3. Apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do §1º do artigo 395 do RIR/99;
4. Apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos;
5. Apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Naquela oportunidade, o então Relator entendeu que havia indício de prova do direito da Recorrente, razão pela qual ser convertido em diligência o julgamento, para análise dos documentos juntados em via recursal.

Realizada a remessa para a origem, a Recorrente se manifestou e juntou documentos para a diligência (fls. 3667 a 7693) após o deferimento de dilação de prazo. A Unidade de Origem elaborou a **Informação Fiscal – EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 1.154/2021** (fls. 7694-7707), que concluiu:

1- A não apresentação de diversas demonstrações contábeis com resultados considerados no demonstrativo consolidado dos rendimentos tributados no Brasil não permitiram conferir a precisão dos valores demonstrados.

1.1- Aqui ressaltamos que, a consolidação dos resultados no presente caso, não é admitida pela legislação. Mas caso fosse, entendemos que a comprovação de um resultado consolidado depende da comprovação de todos resultados envolvidos na consolidação.

2- O fato da contribuinte haver consolidado os resultados das investidas diretas com os resultados das investidas indiretas, em desacordo com a legislação, permitiu que parte dos rendimentos com as incidências do imposto no exterior, não fosse oferecida à tributação.

3- Numa análise global dos documentos apresentados para atender ao item 4, com exceção de dois, não conseguimos visualizar todos valores das bases de cálculo dos tributos pagos informados. Pelo nosso entendimento, considerando a redação do Art. 395 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente na época, achamos que os valores levados à tributação no Brasil, tem que ter relação direta com as bases de cálculo dos tributos pagos no exterior.

4- Por fim, vimos que alguns números apresentados não se encontram.

4.1- Pelo nosso entendimento, achamos que o imposto pago no exterior, compensado com o devido no Brasil, deveria ser inequivocamente identificado, demonstrando-se com clareza, os valores tributados no exterior e levados à tributação no Brasil (bases de cálculos), os percentuais de tributação, os valores efetivamente devidos, os pagamentos efetuados e os ajustes, demonstrando-se como o imposto devido foi liquidado. Os documentos apresentados pela contribuinte não permitiram esta constatação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

Novamente, a Recorrente se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 7721 e ss.) para contrapor conclusões contidas na referida informação fiscal. Após, o processo foi distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Da admissibilidade recursal

Ressalto que, quando da chegada dos autos para análise realizada no âmbito da Resolução nº 1302-000.713, já havia sido verificada e consignada a tempestividade do Recurso Voluntário. Assim, deixo de analisar essa questão preliminar por já ter sido decidida.

II – Do objeto da discussão

Trata-se de declarações de compensação apresentadas pela Recorrente com base em saldos negativos de IRPJ, apurados no ano-calendário de 2012, cuja controvérsia reside em dois principais pontos:

- a) Não comprovação do valor de R\$ 615.364.312,78, referentes a Imposto de Renda Pago no Exterior;
- b) Não comprovação do valor de **R\$ 29.195.437,90** referentes a **estimativas dos meses de janeiro, abril e maio de 2011** compensadas com DCOMPs Não Homologadas e Não Declaradas.

Na Resolução nº 1302-000.713, esta Turma converteu o julgamento em diligência justamente para apurar o cumprimento dos requisitos ligados ao item “a” acima. Com os retorno dos autos da diligência, esses serão os dois pontos de mérito a serem analisados.

III – Da necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.

Diferentemente do ocorreu com os processos relativos ao ano-calendário 2011, no ano-calendário 2012, apenas o processo de IRPJ (o presente) também foi reunido a esta Relatora (em sucessão ao que havia com o antigo Relator). Assim, o processo relativo à CSLL (PAF nº **10880.971103/2016-17**) não foi reunido, o que impossibilitou o julgamento em conjunto.

No processo CSLL-2012, que está com a 1ª Turma, da 4ª Câmara desta 1ª Seção, também houve a determinação de diligência. Ao que parece pelo teor da decisão, a diligência realizada no processo CSLL-2012 é idêntica ao realizado nesse de IRPJ-2012. Quando do retorno da diligência naqueles autos (CSLL-2012), foi entendido por **nova conversão** na **Resolução nº 1401-000.919**, de 17 de novembro de 2022.

Assim, considerando que se trata do mesmo período, e para evitar decisões contraditórias, entendo que o presente processo deve ser novamente convertido em diligência,

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

para que sejam também trazidas a este Colegiado as mesmas questões que foram dadas aos quesitos determinados na **Resolução nº 1401-000.919 (CSLL-2012)**:

- Juntar aos autos as decisões proferidas no processo nº 16561.720111/2017- 77;
- Informar quais os montantes de IRPJ e CSLL devidos em razão dos lançamentos fiscais e das decisões que constam no processo 16561.720111/2017-77;
- Elaborar demonstrativo do montante de IR pago no exterior consumido no processo 16561.720111/2017-77 (e outros, como eventual PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ), bem como do montante remanescente que possa ser usado no presente processo;
- Intimar a contribuinte a apresentar os documentos relativos à comprovação da adição do lucro auferido no exterior, (...)
- Intimar a contribuinte a comprovar que as compensações de IR na Argentina correspondam a efetivos pagamentos;
- Intimar a contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento de imposto no Uruguai, com as respectivas datas;
- Apurar o limite de aproveitamento do IR no exterior a partir das comprovações feitas na diligência.

Deste modo, além desses itens solicitados, caso já tenha sido elaborado a nova Informação Fiscal no processo nº **10880.971103/2016-17**, deve ser juntado a estes autos a referida Informação.

Ao final, a autoridade diligenciadora deverá elaborar relatório e deverá dar ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

Saliento que o tema referente objeto da diligência, assim como as demais questões alegadas em Recurso Voluntário, serão devidamente apreciadas quando do retorno dos autos.

IV – Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para solicitar que a Unidade de Origem proceda à análise de todos os documentos juntados aos autos e, na esteira do que já foi solicitado no âmbito do processo nº 10880.971103/2016-17, responda também neste autos as seguintes questões:

1. Indicar qual a relação do processo 16561.720111/2017- 77 com este;
2. Caso possua relação com este:
 - a. Juntar aos autos as decisões proferidas no processo nº 16561.720111/2017- 77;
 - b. Informar quais os montantes de IRPJ e CSLL devidos em razão dos lançamentos fiscais e das decisões que constam no processo 16561.720111/2017-77;
 - c. Elaborar demonstrativo do montante de IR pago no exterior consumido no processo 16561.720111/2017-77 (e outros, como eventual PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ), bem como do montante remanescente que possa ser usado no presente processo;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971102/2016-72

3. Intimar a contribuinte a apresentar os documentos relativos à comprovação da adição do lucro auferido no exterior, (...)
4. Intimar a contribuinte a comprovar que as compensações de IR na Argentina correspondam a efetivos pagamentos;
5. Intimar a contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento de imposto no Uruguai, com as respectivas datas;
6. Apurar o limite de aproveitamento do IR no exterior a partir das comprovações feitas na diligência.
7. Indicar precisamente qual o valor entende que está comprovado para fins de compensação com o IRPJ apurado no ano-calendário 2012.
8. Caso já tenha sido elaborado a nova Informação Fiscal no processo nº 10880.971103/2016-17, deve ser juntado a estes autos a referida Informação.

Ao final, a autoridade diligenciadora deverá elaborar relatório e deverá dar ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó